GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-030.300/2010-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2009
Unidade: Senac - Administração Regional/PI - MTE (33.469.172/0005-91)
Responsáveis: Antonio Hermanni Normando Almeida (036.471.613-49); Carlos Henrique Rodrigues Uchôa (227.641.003-53); Conegundes Gonçalves de Oliveira (014.107.093-53); Delano Leno Silva Miranda de Sousa (577.934.173-72); Edilson Carvalho de Sousa Júnior (366.725.213-72); Eliel da Rocha Santos (076.756.744-72); Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Getulio Alves dos Santos (518.656.108-87); Jairo de Freitas Silva (227.445.503-10); Jose Antonio de Araujo (303.098.911-91); Lauro Antônio Cronemberg (014.278.733-72); Paula Maria do Nascimento Masulo (099.157.883-04); Paulo Ivones de Andrade (095.933.063-15); Raimundo Rebouças Marques (039.029.513-20); Roberto Moaci Campos Drumond (011.606.303-30); Rosilda Maria Alves (307.203.703-53); Vicente Paulo Santos Correia (007.238.353-49)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2009. IMPROPRIEDADES. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre prestação de contas anual relativa ao exercício de 2009, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí - Senac/PI com parecer pela regularidade com ressalvas emitido pela Secretaria Federal de Controle Interno em decorrência das seguintes impropriedades (peças 4, 5 e 6): 3.1.2.1 - Descumprimento de cláusula de edital, ocasionando contratação irregular de funcionária; 2.1.1.1 - Ausência, nos processos licitatórios realizados em 2009, de orçamento com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno. Às fls. 5 da peça 6, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento do processo.

2. Estas duas impropriedades foram objeto de determinações ainda no Acórdão 4.924/2009-2ª Câmara, de 22/9/2009, emitido no processo TC-017.385/2008-5 referente às contas da entidade do exercício de 2007 que determinou ao Senac/PI que:

> "1.5.1.1. se abstenha de admitir pessoal mediante procedimentos contrários aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
>
> 1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno."

3. O relatório do Controle Interno informou, ainda, que não houve o cumprimento da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1661/2008-Plenário, referente às contas de 1996 do Senac/PI, proferida na sessão de 13/08/2008, nestes termos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

"9.5. determinar ao Senac/PI que adote as providências cabíveis junto à Companhia Energética do Piauí - Cepisa, com vistas a obter o ressarcimento da remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo único, do convênio firmado entre o Senac/PI e a Cepisa, em 2/1/1996, haja vista que, segundo o Relatório de Inspeção do Senac Nacional na Administração Regional, o Senac/PI efetuou o pagamento, sem ressarcimento algum por parte da citada entidade, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, as medidas adotadas para solução da pendência junto à Cepisa."

4. Por concluir que a existência de fortes indícios de que o responsável pelo Senac/PI não vinha cumprindo as determinações do Tribunal, a Secex/PI promoveu sua audiência nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, inciso III, do Regimento Interno.

5. Promovida a audiência e analisadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, o AUFC da unidade técnica redigiu a seguinte instrução com proposta de mérito:

"(...)

2.3. Referida audiência foi providenciada por meio do Ofício 494/2011-TCU-Secex/PI (peça 10, p. 1-2), com base na delegação de competência outorgada pelo relator do feito.

2.4. Em resposta, o responsável apresentou as justificativas inseridas na peça 12, p. 1-2, instruídas com os documentos das p. 3-275 da peça 12 e das p. 1-113 da peça 13.

2.5. O responsável alega, nestes termos (peça 12, p. 1-2):

Em atendimento ao Oficio supramencionado, informo-vos que diferentemente do mencionado como DESCUMPRIMENTO, o Senac/PI vem cumprindo de forma rigorosa as determinações desta Corte de Contas, nos moldes a seguir expostos:

1. Com relação ao item 1.5.1.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, não existe qualquer descumprimento por parte do Senac/PI, uma vez que o órgão vem realizando seleção pública para novas contratações, inclusive elaborando e publicando em jornal de grande circulação o Edital para a seleção. Os candidatos estão passando por rigoroso sistema de seleção, que compreende diversas fases, tais como: inscrição, prova escrita e de títulos, entrevistas e finalmente a contratação conforme se demonstra com a documentação em anexo (doc. 01) [peça 12, p. 4-201], ainda, no qual, estão sendo respeitados os princípios esculpidos na nossa Carta Magna.

2. Com relação ao item 1.5.1.2 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, novamente inexiste qualquer descumprimento, já que nos termos dos Acórdãos 1.664/2004, constante da Relação 033/2004 - lª Câmara de 13/07/2004; e nº 457/2005 - 2ª Câmara, de 29/03/2005 do Tribunal de Contas da União - TCU, o Sistema 'S', do qual faz parte o Senac/PI, não está obrigado, nas suas licitações, aos ditames da Lei 8.666/93 e, sim, aos seus regulamentos próprios que já foram aprovadas pela citada Corte de Contas. Nos procedimentos licitatórios, nos termos da Resolução 845/2006, existe a previsão de elaboração de orçamentos e anexação destes aos Editais dos referidos procedimentos, o que vem sendo cumprido de forma fiel, conforme se demonstra, novamente, com a documentação em anexo (doc. 02) [peça 12, p. 205].

3. Com relação ao item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário, o Senac/PI, ajuizou Ação de Cobrança (doc. 03) [peça 13, p. 113] contra a Eletrobrás Distribuição Piauí, com relação ao ressarcimento da remuneração ao então funcionário Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante nos termos do referido item do Acórdão. A presente ação se encontra em fase de distribuição e, assim que distribuída será informado a essa Secex, o número do processo e seu andamento para acompanhamento por parte desse órgão.

III - EXAME TÉCNICO

3.1. A Auditoria do Controle Interno consignou a ressalva nas presentes contas de 2009, em face das ocorrências constatadas no exercício de 2007, que continuaram naquele exercício.

3.2. Como se observa, a alegação do responsável é no sentido de que 'não existe qualquer descumprimento por parte do Senac/PI, uma vez que o órgão vem realizando seleção pública para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

novas contratações'. Entretanto, vê-se que a documentação trazida pelo responsável (peça 12, p. 4-201), para tentar comprovar o cumprimento do item 1.5.1.1 do Acórdão 4924/2009-2ª Câmara, refere-se a processo seletivo de pessoal realizado, não no ano a que se referem estas contas (2009) nem no ano seguinte (2010), mas em 2011, pertinente ao Edital de Recrutamento e Seleção nº 001/2011. Portanto, não se constituindo prova suficiente para descaracterizar a falha verificada no exercício de 2009.

3.3. Com relação à justificativa para a questão sobre o descumprimento do item 1.5.1.2 do Acórdão 4924/2009-2ª Câmara, as alegações do Senac/PI é no sentido de que a entidade 'não está obrigada, nas suas licitações, aos ditames da Lei 8.666/93 e, sim, aos seus regulamentos próprios'. Para fundamentar essa justificativa, o responsável exemplifica nos Acórdãos 1.664/2004-1ª Câmara e 457/2005-2ª Câmara.

3.3.1.Realmente, é procedente essa argumentação do responsável, quanto à subordinação dos serviços sociais autônomos a regulamentos próprios de licitação, conforme citados acórdãos do TCU, inclusive, tendo o Conselho Nacional do Senac editado com fundamento em tais acórdãos a Resolução Senac 845/2006.

3.3.1.1. Consultando-se (em *www.pr.senac.br/Licitacoes/resolucao845_2006.pdf*) a referida Resolução Senac 845/2006, que aprovou o regulamento de licitações e contratos do Senac, encontra-se em seu art. 13 a previsão da estimativa de valor do objeto a ser contratado, na abertura do procedimento da licitação, nestes termos:

art. 13 - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, a estimativa de seu valor e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação. (grifamos)

3.3.1.2. Ocorre que, a redação contida no art. 13 dessa Resolução, retrotranscrito, tem data de 20/2/2006, anterior à data da determinação contida no citado item 1.5.1.2 do Acórdão 4924/2009-2ª Câmara, e não contempla a forma estabelecida pelo TCU, segundo a qual, o orçamento do objeto a ser licitado deve conter a discriminação de quantitativos e de preços unitários e seja peça integrante do edital, nos moldes do art. 40, da Lei 8.666/1993. Para isso, deveria ser alterado, no que couber, o referido regulamento de licitações do Senac.

3.3.1.3. Assim, vê-se que não consta haver qualquer iniciativa da Administração Regional do Senac/PI, para adotar providências com vistas a cumprir tal determinação, buscando a instância superior, no caso o Conselho Nacional do Senac, no sentido de se alterar a referida Resolução.

3.3.2. Para fundamentar sua justificativa para a questão, o responsável trouxe cópia do processo licitatório pertinente à Carta-convite nº 11/2011 (peça 12, p. 203-275; e peça 13, p. 1-112, dos presentes autos), em que consta na abertura do procedimento licitatório o documento denominado Estimativa de Preços (peça 12, p. 205), no qual se verifica conter a descrição do objeto, os quantitativos e preços unitários.

3.3.2.1. Entretanto, observa-se que o processo licitatório ora enviado é referente ao exercício de 2011, e não ao ano de que trata estas contas (2009), o que não serve como prova para descaracterizar a ocorrência em questão. Ressalte-se que, mesmo previsto na Resolução Senac 845/2006, como alega, o responsável não trouxe nenhuma comprovação documental, de que houve o cumprimento da referida resolução, no exercício relativo a estas contas do Senac/PI (2009), de modo a contestar a ocorrência apontada pela Auditoria do Controle Interno, a respeito da ausência de orçamentos anexados aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários.

3.4. Em referência à manifestação quanto ao descumprimento da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1661/2008-Plenário, o justificante trouxe cópia apenas da 1ª folha da peça inicial da Ação de Cobrança (peça 13, p. 113) movida contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (nova denominação da Companhia Energética do Piauí - CEPISA). Nessa manifestação, o justificante

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

informa que tal ação encontra-se 'em fase de distribuição e, assim que distribuída será informado a essa Secex, o número do processo e seu andamento para acompanhamento por parte desse órgão'.

3.4.1. Observa-se que o dirigente do Senac/PI não adotou em tempo hábil as providências pertinentes à cobrança em questão, pois a referida Ação de Cobrança, somente foi ingressada em 25/4/2011, após a data de 11/4/2011, da ciência do Ofício 494/2011-TCU-Secex/PI (peça 10, p. 1-2; peça 11, p. 1), que promoveu a audiência de responsável, e decorridos três anos da data de prolação do referido acórdão.

3.4.2. Embora providenciada tal Ação de Cobrança, com ingresso tardio, tem-se por não cumprida a determinação do TCU em pauta.

3.5. Assim, sugere-se sejam rejeitadas as razões de justificativa do responsável, considerando-se que não foram cumpridas as determinações constantes dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário.

V - CONCLUSÃO

5.1. Como demonstrado, está caracterizada a reincidência no descumprimento das determinações constantes dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário, por isso, implica o julgamento pela irregularidade das presentes contas do Senac/PI, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da referida lei, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma lei.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Ante o exposto, propomos seja (m):

a) conhecidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, para, no mérito, rejeitá-las;

b) julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, com fundamento nos artigos 16, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 1º, Regimento Interno do TCU.

c) aplicada ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, em face do descumprimento dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário, a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às p. 1-6 da peça 2, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

e) autorizado, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) determinado ao Senac/PI que, no prazo de quinze dias, informe a este Tribunal a respeito da situação da Ação de Cobrança impetrada contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (atual denominação da Companhia Energética do Piauí - Cepisa), em face da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

6. Divergindo deste posicionamento, o diretor de divisão da Secex/PI emitiu o seguinte parecer:

"1. Trata-se de Prestação de Contas ordinária relativa ao exercício 2009 do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Departamento Regional no Piauí (Senac/PI).

2. Manifesto-me quanto ao mérito do processo, em desfecho divergente quanto à conclusão e à proposta de encaminhamento lançada pelo auditor em instrução anterior (peça 14), com vênias, pelas razões que serão expostas.

3. Concluiu o auditor:

5.1. Como demonstrado, está caracterizada a **reincidência** no descumprimento das determinações constantes dos itens **1.5.1.1** e **1.5.1.2**, do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário, por isso, implica o julgamento pela irregularidade das presentes contas do Senac/PI, com fundamento no art. 16, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da referida lei, c/c o art. 19, parágrafo único, da mesma lei (grifei).

4. A proposta de encaminhamento foi lançada nos seguintes termos:

(…).

5. Esclareço que o item 1.5.1.1 do Acórdão 4924/2009 - TCU - 2ª Câmara (TC-017.385/2008-5), revela a seguinte determinação: que o Senac/Piauí 'se abstenha de admitir pessoal mediante procedimentos contrários aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência'.

6. É fato que o relatório de auditoria de gestão 246747/2010, de lavra da Controladoria-Geral da União (p. 18-20, peça 4), apontou possíveis falhas na condução de processo seletivo de servidores do Senac/PI (Constatação 005, item 3.1.2.1), mediante o 1º Processo Seletivo/09, cujo edital foi publicado em 14/3/2009, levando a CGU-PI a recomendar que o ato de admissão de uma candidata fosse anulado pelo Senac/PI.

7. Acontece que a candidata, identificada no relatório de auditoria da CGU-PI apenas pelas iniciais L. F. C., teve seu direito de participação em todas as fases do certame respaldado em Mandado de Segurança. A candidata não teria assinado declaração na qual deveria afirmar não possuir grau de parentesco com dirigentes da Unidade Jurisdicionada em apreço. Em fase posterior do certame, a candidata fora aprovada (fase de entrevista).

8. A CGU não mencionou em seu relatório se a candidata possuía ou não grau de parentesco com empregados ou Diretores do Senac/PI e/ou FECOMÉRCIO/PI. A possível falha fincava-se na ausência de assinatura da declaração, o que teria sido suprida por decisão judicial. Assim, a falha revelou-se de natureza formal. Ressalte-se que, ante tal entendimento, os dirigentes do Senac/PI não foram instados a se manifestar sobre esta constatação no âmbito das presentes contas.

9. Vislumbrou-se, contudo, que as possíveis falhas levantadas no processo seletivo 1/2009 pudessem figurar como não atendimento à determinação ou reincidência de falha, diante das decisões do Tribunal de Contas da União, especialmente quanto ao item 1.5.1.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara.

10. Percebamos, contudo, que a sessão de prolação do predito acórdão data de 22/9/2009. Por sua vez, o processo seletivo realizado pelo Senac/PI data de 14/3/2009. Pelo visto, não há que se falar em reincidência no descumprimento de determinação do TCU, pois o processo seletivo ocorreu anteriormente à decisão do tribunal. A própria CGU-PI apontou em seu relatório, item 5.1.2 - Controles da Gestão (p. 21, peça 4), que o item 1.5.1.1 do Acórdão 4924/2009 havia sido atendido. Frise-se que o relatório de auditoria anual de contas da CGU, nº 246747, data de 25/8/2010. Portanto, diante dessa situação fática, a irregularidade descrita na instrução anterior (peça 14) não deve prosperar.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

11. Quanto ao item 1.5.2.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, que determinou ao Senac/PI que 'adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno', também não vislumbro descumprimento de determinação do TCU, segundo a exposição que segue.

12. Conforme justificativa do responsável, o Senac/PI segue a Resolução Senac 845/2006, a qual prevê, no art. 13, a elaboração da estimativa de valor do objeto a ser contratado. Ressalte-se que o Senac/PI não pode, por si só, alterar a Resolução do Senac Nacional. Ademais, o responsável demonstrou que as licitações atuais do Senac/PI estão aderentes à Resolução Senac 845/2006, como faz prova a Carta-convite nº 11/2011. Conquanto não seja um procedimento licitatório ocorrido em 2009, a Unidade Jurisdicionada demonstra que está seguindo suas normas de licitações, pelo menos quanto ao fato aqui debruçado. Portanto, também não se verifica irregularidade quanto a este ponto.

13. O derradeiro assunto tido por irregular na gestão 2009 do Senac/PI, levantado na instrução anterior, diz respeito ao não cumprimento tempestivo do item 9.5 do Acórdão 1661/2008 - TCU - Plenário, que determinou ao Senac/PI adotar providências com vistas ao ressarcimento de valores inerentes à remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo único, do convênio firmado entre o Senac/PI e a então Centrais Elétricas do Piauí (Cepisa).

14. Conforme anunciado pelo auditor em instrução anterior (peça 14), o dirigente do Senac/PI não adotou em tempo hábil as providências pertinentes à cobrança em questão, pois a referida Ação de Cobrança somente foi ingressada em 25/4/2011, após o dia 11/4/2011, data da ciência do Ofício 494/2011-TCU-Secex/PI, que promoveu a audiência do responsável.

15. De fato, não há um atendimento tempestivo à determinação do TCU. Porém, mesmo intempestivo, verifica-se que a determinação do TCU, lançada no Acórdão 1661/2008, surtiu efeito, tendo em vista o ingresso de Ação de Cobrança pelo Senac/PI. Assim, entendo que esta seja uma irregularidade isolada, mas que está sendo sanada, uma vez que a respectiva ação de cobrança foi autuada, não caracterizando motivo suficiente para macular toda uma gestão, ao ponto de considerá-la irregular.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, diante dos fatos apresentados, entendo que as presentes contas devam ser julgadas regulares com ressalva, sem prejuízo de determinações à gestão do Senac/PI, na forma proposta a seguir.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, elevamos à consideração superior a seguinte proposta de mérito, para que seja (m):

a) conhecidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, para, no mérito, acatá-las;

b) julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, com fundamento nos artigos 16, item II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208, Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis constantes do Rol de Responsáveis (peça 2);

c) Determinado à Direção do Senac/PI que:

I. Mantenha o Tribunal de Contas da União informado acerca das fases do processo de Ação de Cobrança de que trata o item 9.5 do Acórdão 1661/2008 - TCU - Plenário, inclusive mencionando tal atendimento no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada;

II. Estabeleça comunicação junto à gestão do Senac Nacional com vistas a adequar a Resolução Senac 845/2006, consoante previsto no item 1.5.2.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, mencionando tal atendimento no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada;

d) Monitorado pela Secex/PI as determinações constantes dos autos."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

7. Por sua vez, o titular da Secex/PI manifestou-se equivocadamente nos seguintes termos:

"Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo (a) AUFC (...) (doc 47.884.172-3), a qual contou com a anuência do (a) titular da SEC-PI/D1 (doc 48.007.716-5)."

8. Submetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu o seguinte parecer:

"Trata-se da prestação de contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/ Departamento Regional no Piauí - Senac/PI relativa ao exercício de 2009.

A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a regularidade com ressalva das contas da Srª Elaine Rodrigues Rocha Dias, Diretora Regional da entidade, e a regularidade das contas dos demais gestores relacionados às pp. 1/6 da peça 2, havendo a autoridade ministerial tomado conhecimento dessas conclusões (peça 5).

Foram objeto de ressalva às contas da referida gestora as seguintes ocorrências:

3.1.2.1. Descumprimento de cláusula de edital, ocasionando contratação irregular de funcionária;

2.1.1.1. Ausência de orçamento estimativo nos processos licitatórios realizados em 2009.

Encaminhados os autos a esta Corte, a Secex/PI entendeu que a ressalva indicada pelo Controle Interno tivera como fundamento ocorrências constatadas no exercício de 2007 e que continuaram no exercício de 2009, quanto ao cumprimento das seguintes determinações dirigidas pelo Tribunal ao Senac/PI:

Acórdão 4.924/2009 - 2ª Câmara, sessão de 22.9.2009, TC-017.385/2008-5, prestação de contas de 2007 do Senac/PI:

'1.5.1.1. se abstenha de admitir pessoal mediante procedimentos contrários aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno.'

Acórdão 1.661/2008 - Plenário, TC-525.084/1997-5, recurso de revisão interposto face à prestação de contas de 1996 do Senac/PI:

'9.5. determinar ao Senac/PI que adote as providências cabíveis junto à Companhia Energética do Piauí - Cepisa, com vistas a obter o ressarcimento da remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo único, do convênio firmado entre o Senac/PI e a Cepisa, em 2/1/1996, haja vista que, segundo o Relatório de Inspeção do Senac Nacional na Administração Regional, o Senac/PI efetuou o pagamento, sem ressarcimento algum por parte da citada entidade, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, as medidas adotadas para solução da pendência junto à Cepisa.'

Diante do possível descumprimento de determinações do Tribunal, a unidade técnica promoveu a audiência do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, por meio do Ofício TCU - Secex/PI 494/2011 (peça 10, pp. 1/2), com base na delegação de competência outorgada por V. Exª.

Em resposta, o responsável apresentou as justificativas inseridas na peça 12, pp. 1/2, instruídas com os documentos das pp. 3/275 da peça 12 e das pp. 1/113 da peça 13.

Após analisar as justificativas apresentadas, o Sr. Auditor encarregado da instrução do presente feito sugeriu dar o seguinte encaminhamento ao processo (peça 14):

'6.1. Ante o exposto, propomos seja (m):

a) conhecidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, para, no mérito, rejeitá-las;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

b) julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, com fundamento nos artigos 16, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 1º, Regimento Interno do TCU.

c) aplicada ao Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, em face do descumprimento dos itens 1.5.1.1 e 1.5.1.2, do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara, e item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário, a multa prevista nos arts. 19, parágrafo único, e 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às p. 1-6 da peça 2, dando-se-lhes quitação plena, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/92;

e) autorizado, desde logo, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertado o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) determinado ao Senac/PI que, no prazo de quinze dias, informe a este Tribunal a respeito da situação da Ação de Cobrança impetrada contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (atual denominação da Companhia Energética do Piauí - Cepisa), em face da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1661/2008-TCU-Plenário.'

Dissentindo, o Sr. dirigente da 1ª Diretoria Técnica da Secex/PI propôs (peça 15):

'17. Ante o exposto, elevamos à consideração superior a seguinte proposta de mérito, para que seja (m):

a) conhecidas as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, para, no mérito, acatá-las;

b) julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (CPF 048.380.683-87), Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, com fundamento nos artigos 16, item II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c o art. 208, Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação, bem como aos demais responsáveis constantes do Rol de Responsáveis (peça 2);

c) Determinado à Direção do Senac/PI que:

I. Mantenha o Tribunal de Contas da União informado acerca das fases do processo de Ação de Cobrança de que trata o item 9.5 do Acórdão 1661/2008 - TCU - Plenário, inclusive mencionando tal atendimento no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada;

II. Estabeleça comunicação junto à gestão do Senac Nacional com vistas a adequar a Resolução Senac 845/2006, consoante previsto no item 1.5.2.1 do Acórdão 4924/2009-TCU-2ª Câmara,mencionando tal atendimento no Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada;

d) Monitorado pela Secex/PI as determinações constantes dos autos.'

Finalmente, o Sr. Secretário de Controle Externo no Piauí manifestou-se '*de acordo com a proposta formulada pelo (a) AUFC (...), a qual contou com a anuência do (a) titular da SEC-PI/DI (...)*' (peça 16). No entanto, como visto, na peça que consta dos autos, o Sr. Diretor manifesta-se contrariamente à proposta do Sr. Auditor.

II

O Ministério Público dissente, parcialmente, de ambas as propostas da unidade técnica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

Discutem-se, a seguir, uma a uma, as três determinações cujo descumprimento foi objeto de audiência do responsável.

Acórdão 4.924/2009 - 2ª Câmara, sessão de 22.9.2009, TC-017.385/2008-5, Prestação de Contas de 2007 do Senac/PI:

'*1.5.1.1. se abstenha de admitir pessoal mediante procedimentos contrários aos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Carta Magna, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;*'

Demandado apenas genericamente sobre o descumprimento desta determinação, o responsável justificou-se alegando que o órgão vem realizando seleção pública para novas contratações. Como prova, trouxe os documentos da peça 12, pp. 4/202.

No entanto, como bem observa o Sr. Auditor, a documentação trazida pelo responsável refere-se a processo seletivo de pessoal realizado no ano de 2011 e não no de 2009, ao qual se referem estas contas.

Prevalece na jurisprudência desta Corte o entendimento no sentido de que a adoção de medidas corretivas e o ulterior cumprimento das normas, em exercício posterior, por provocação dos órgãos de controle, embora militem em favor dos responsáveis relativamente à gestão do exercício em que as providências tenham sido efetivamente adotadas, não têm o condão de tornar lícitas as condutas destoantes do ordenamento jurídico (*e.g.*, Acórdãos 447/2010 e 1.305/2010, ambos da 1ª Câmara, e 3.137/2006 - 2ª Câmara). Quanto ao exercício de 2009, portanto, teria efetivamente havido descumprimento de determinação do Tribunal.

Porém, como bem observa o Sr. Diretor, esta irregularidade foi levantada pelo Controle Interno unicamente em razão da seguinte ocorrência (peça 4, p. 18):

'3.1.2.1 CONSTATAÇÃO: (005)

Descumprimento de cláusula de edital, ocasionando contratação irregular de funcionária.

O 1° Processo Seletivo/09, destinado a provimento de vagas no quadro do Senac - Unidade Teresina (Edital para Seleção Pública, publicado no jornal O DIA, em 14/03/2009), realizado pela empresa PROMOVE, foi composto de quatro fases: prova de conhecimentos sobre a instituição, análise curricular, avaliação psicológica e entrevista com a diretoria do Senac.

O item 4.2 do referido Edital estabeleceu que: '*Fica proibida a participação na presente seleção de parentes - até o 3.° grau - de Diretores da Fecomércio/PI e Sindicatos que a compõe, bem como aqueles que possuem vínculo de parentesco com empregados do Serviço Social do Comércio e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Regionais*'. Para atender à determinação do edital, quando da inscrição da seleção o candidato assina uma declaração afirmando que não possui parentesco na Entidade. Da análise da documentação do processo de seleção, verificou-se que a candidata L. F. C. não assinou a referida declaração e impetrou mandado de segurança visando sua inscrição, tendo sido provido seu pedido e realizada a sua inscrição.

(...)'

O Sr. Diretor afirma que a CGU não mencionou em seu relatório se a candidata possuía ou não grau de parentesco com empregados ou Diretores do Senac/PI e que, por isto, a falha seria apenas formal. Mas isto não é inteiramente correto, pois consta do relatório da CGU que a própria entidade declarou que '*o fato da candidata não ter declinado em termo de declaração o vínculo de parentesco com sua genitora, I. dos S. F. C., empregada do Sesc, não retira o caráter ilegal da sua inscrição no processo seletivo*' (peça 4, p. 19) e o parentesco com empregados do Sesc também é vedado pelo referido dispositivo editalício.

Apesar disso, no Relatório do Acórdão 7.821/2010 - Primeira Câmara, proferido no TC-014.407/2006-4, que tratava de prestação de contas do Senac/PB, observa-se, sobre caso quase idêntico, que:

'Diante da documentação encaminhada, não resta dúvida que houve o processo seletivo público de acordo com as normas da época existentes na Entidade (fls. 17 a 91 do anexo 1). Também não se constatou má-fé por parte da Administração na seleção do Sr. Robson, uma vez que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

o processo de seleção foi público e a administração demitiu o empregado tão logo tomou conhecimento do parentesco, podendo ser acolhidas as razões de justificativa.

Ultrapassado o exame desse ato específico, cumpre discorrer sobre o tratamento dado à matéria pelo regulamento da Entidade. A admissão de parentes de empregados do Senac em princípio contraria o art. 44 do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.843/1967, *in verbis*:

'art. 44. Não poderão ser admitidos como servidores do Sesc, parentes até o terceiro grau civil (afim ou consanguíneo) do Presidente, ou dos membros, efetivos e suplentes, do Conselho Nacional e do Conselho Fiscal ou dos Conselhos Regionais do Sesc ou do Senac, bem como de dirigentes de Entidades sindicais ou civis do comércio, patronais ou de empregados.

Parágrafo único. A proibição é extensiva, nas mesmas condições, aos parentes de servidores dos órgãos do Senac ou do Sesc.'

Entretanto, conforme apontado pela CGU às fls. 231 do volume 1, o objetivo dessa regra era evitar o nepotismo quando as admissões de pessoal eram realizadas diretamente, sem a observância de processos de seleção pública.

Nos casos em que a Entidade realizar processos de seleção, com critérios objetivos previamente definidos, ampla divulgação e aplicação de provas, atendendo aos princípios de igualdade, impessoalidade e publicidade, não cabe aplicar o art. 44 do Regulamento, o qual precisa ser revisto para que sejam resguardados os legítimos direitos dos aprovados em processos de seleção.

Ressalte-se que o Decreto Federal nº 61.843/1967 é anterior à Carta Constitucional em vigor, que estabeleceu, no âmbito do serviço público, o acesso aos cargos e empregos públicos por meio do salutar concurso público. Estabeleceu também a Carta no art. 5º que '*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*'.

A prevalecer o entendimento disposto no art. 44 do ora indicado Decreto, estar-se-á admitindo uma sonora discriminação ao cidadão aprovado em processo seletivo, pelo simples fato de ser parente de outro cidadão ali empregado, o que caracteriza a sua inconstitucionalidade, por afronta aos princípios fundamentais previstos no art. 5º da Carta Federativa.'

Naquela ocasião, ao manifestar-me nos autos, em nome do Ministério Público, observei que:

'No entender deste *Parquet*, restou devidamente comprovada a realização de processo seletivo público que levou à contratação do Sr. Robson de Oliveira Souza, dentre outros. Desse modo, não houve desrespeito ao art. 44 do Regulamento do Senac, que atualmente não tem aplicação, tendo em vista que as contratações da entidade ocorrem por meio de processo seletivo público, como bem ponderado pela unidade técnica.

Assim, acompanhando a Secex/PB, o Ministério Público entende que a irregularidade pela qual foi ouvido o Sr. José Marconi Medeiros de Souza não subsiste.'

O Exmº Relator acompanhou o entendimento de que não houvera irregularidade na contratação contestada.

Portanto, mantendo a posição manifestada naquele processo, o Ministério Público entende que a ocorrência tratada neste tópico não configura irregularidade.

Reforça esta conclusão o fato de que a sessão de prolação do referido acórdão deu-se em 22.9.2009, enquanto que o processo seletivo em questão foi iniciado em 14.3 e concluído em 5.5.2009, como se pode conferir no trecho do relatório da CGU transcrito acima. Por conseguinte, tal ato precedeu a edição do acórdão e não serve para configurar o descumprimento de qualquer determinação nele contida.

Acórdão 4.924/2009 - 2ª Câmara, sessão de 22.9.2009, TC-017.385/2008-5, Prestação de Contas de 2007 do Senac/PI:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

'*1.5.1.2. adote como regra a elaboração de orçamentos e anexação destes aos editais de licitação com discriminação de quantitativos e de preços unitários a fim de atender ao art. 40 da Lei 8.666/1993, alterando, no que couber, seu regulamento interno.*'

A CGU apontou (peça 4, p.10) que não constavam orçamentos com a discriminação de quantitativos e de preços unitários em nove processos licitatórios (Convites 3, 5, 9, 13, 19, 20 e 22/2009 e Concorrências 1, 2 e 3/2009), sendo que quatro destes (Convites 13, de 13.10, 19, de 1.12, 20, de 14.12, e 22, de 29.11.2009) foram formalizados após o referido acórdão.

Sobre esses fatos, o responsável justificou-se, argumentando que, de acordo com a jurisprudência do TCU, a Lei 8.666/1993 é aplicada apenas subsidiariamente aos procedimentos licitatórios no âmbito do Sistema 'S', que devem guiar-se pelos regulamentos próprios destas entidades. Afirma, ainda, que nos processos licitatórios em referência estão presentes os valores estimados, conforme determina o seguinte dispositivo da Resolução Senac 845/2006 (Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac):

'art. 13 - O procedimento da licitação será iniciado com a solicitação formal da contratação, na qual serão definidos o objeto, **a estimativa de seu valor** e os recursos para atender à despesa, com a consequente autorização e à qual serão juntados oportunamente todos os documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório, até o ato final de adjudicação.'

(Grifos acrescidos).

O Sr. Diretor argumenta que não pode ser lançado sobre o Senac/PI o encargo de alterar, por si só, a Resolução do Senac Nacional. Ademais, o responsável demonstrou que as licitações atuais do Senac/PI estão de acordo com a Resolução Senac 845/2006. Porém, como bem observado pelo Sr. Auditor, o responsável trouxe aos autos apenas cópias de documentos pertinentes à Carta-convite 11/2011 (peça 12, pp. 203/75 e peça 13, pp. 1/112), em cuja abertura consta o documento denominado 'Estimativa de Preços' (peça 12, p. 205), que contém a descrição do objeto, os quantitativos e os preços unitários.

Mais uma vez, observa-se que o responsável não logra comprovar o cumprimento da resolução em questão - e muito menos da determinação do Tribunal - no exercício de 2009, relativo a estas contas.

Além disso, a jurisprudência desta Corte preconiza a elaboração de orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e sua anexação aos editais de licitação. No Acórdão 2.965/2011 - Plenário, por exemplo, proferiu-se a seguinte determinação ao Senac/SP:

'9.2.2. inclua em seus editais de licitação orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade dos preços unitário e global;'.

No mesmo sentido, pronunciaram-se os Acórdãos 324/2009 (Sesi/RS), 2.233/2010 (Senar), 356/2011 (Sesi/PR) e 2.965/2011, do Plenário; 1.544/2008 (Sesc/RS) e 3.319/2010 (Sesc/SP), da 1ª Câmara; 1.318/2011 (Senat) e 2.912/2010 (Sesi/RS), da 2ª Câmara.

Portanto, entende o Ministério Público que houve, efetivamente o descumprimento pelo Senac/PI da determinação tratada no presente tópico, o que representa falha grave, suficiente, por si só, para motivar a irregularidade das contas do responsável e a aplicação das decorrentes sanções.

Acórdão 1.661/2008 - Plenário, TC-525.084/1997-5, Recurso de Revisão interposto face à Prestação de Contas de 1996 do Senac/PI:

'*9.5. determinar ao Senac/PI que adote as providências cabíveis junto à Companhia Energética do Piauí - Cepisa, com vistas a obter o ressarcimento da remuneração do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, nos termos da Cláusula Terceira, parágrafo único, do convênio firmado entre o Senac/PI e a Cepisa, em 2/1/1996, haja vista que, segundo o Relatório de Inspeção do Senac Nacional na Administração Regional, o Senac/PI efetuou o pagamento, sem ressarcimento algum por parte da citada entidade, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas da entidade, as medidas adotadas para solução da pendência junto à Cepisa.*'

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.

Sobre esta ocorrência, o responsável alegou que o Senac/PI ajuizou ação de cobrança contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (peça 13, p. 113), com relação ao ressarcimento da remuneração paga ao então empregado Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

Mais uma vez, todavia, tal providência foi intempestiva, pois a referida ação só foi proposta em 25.4.2011, depois, inclusive, da data de ciência do ofício de notificação da audiência, que se deu em 11.4.2011 (peça 10, pp. 1/2; peça 11, p. 1).

Além disso, a CGU relata que o responsável não revelava a menor intenção de cumprir a determinação do Tribunal em 2009, tanto que, naquele ano, impetrou ação judicial na Justiça Federal do DF, objetivando a anulação do Acórdão 1.661/2008 - Plenário (processo 2009.34.00.002781-0, atualmente aguardando julgamento de apelação no Tribunal Regional Federal da 1ª Região).

Por essas razões, o Ministério Público entende que se caracterizou, efetivamente, o descumprimento da determinação do Tribunal tratada neste tópico, o que é suficiente para motivar a irregularidade das contas do responsável, com a aplicação das sanções pertinentes.

III

Por todo o exposto, o Ministério Público propõe ao Tribunal de Contas da União:

1) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Presidente do Conselho Regional do Senac/PI, aplicando-lhe multa, com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alínea 'b', 19, parágrafo único, 23, inc. III, alínea 'b', e 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992 c/c art. 268, inc. VII, do Regimento Interno/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea 'a', da citada lei e 214, inc. III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que sobrevier até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2) determinar ao Senac/PI que:

I. no prazo de quinze dias, informe a este Tribunal a respeito da situação da ação de cobrança impetrada contra a Eletrobrás Distribuição Piauí (atual denominação da Companhia Energética do Piauí - Cepisa), em face da determinação constante do item 9.5 do Acórdão 1.661/2008 - TCU - Plenário;

II. estabeleça comunicação junto à gestão do Senac Nacional, com vistas a adequar o art. 13 da Resolução Senac 845/2006 ao previsto no item 1.5.1.2 do Acórdão 4.924/2009 - TCU - 2ª Câmara, mencionando tal atendimento no relatório de gestão referente ao exercício em que for proferido o acórdão que sobrevier."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49324541.